



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

## Comissão Especial

### **Parecer Proferido em Plenário ao Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.562-A, de 2020.**

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19

**Autor:** Pedro Lucas Fernandes.

**Relator:** Gil Cutrim.

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei do Deputado Pedro Lucas Fernandes altera a Lei 13.979, de 2020, que dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. O Projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em abril de 2020, tramitou em regime de urgência e, após discussão, foi aprovado em Plenário. Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo do Senado Federal traz pertinentes alterações ao texto aprovado por esta Casa Legislativa. Acrescenta ao artigo 3-A a forma de



se utilizar as máscaras de proteção individual, incluindo entre os locais onde é obrigatório o seu uso os veículos de transporte remunerado individual de passageiros, ônibus, aeronaves, embarcações de uso coletivo fretados, estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

Também prevê critérios de dosimetria da multa aos infratores da regra prevista no artigo 3º-A, que trata da obrigatoriedade da utilização de máscaras, e aos estabelecimentos infratores da regra prevista no artigo 3º-B, que trata do fornecimento gratuito de máscaras a seus funcionários e colaboradores.

O Substitutivo estabelece a obrigatoriedade de o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, além de isentá-las da cobrança da multa. É ainda incluída ao texto a obrigatoriedade de as entidades e estabelecimentos afixarem cartazes informativos sobre o uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento e a obrigatoriedade de os estabelecimentos restringirem a entrada ou retirarem de suas instalações as pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção individual. Nesse último caso, faculta ao estabelecimento o fornecimento de máscaras de proteção para a entrada ou permanência de pessoas em suas instalações.

Iguala os profissionais da segurança pública diagnosticados com a Covid-19 aos profissionais de saúde no atendimento preferencial, reconhecendo seu trabalho na linha de frente do combate à pandemia.

O Substitutivo também inclui o artigo 3-G, estabelecendo que as concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento do uso das máscaras, podendo vedar a entrada de passageiros, e prevê, com a inclusão do artigo 3-H, que órgãos públicos e o setor privado deverão adotar outras medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

circulação de pessoas e interior de veículos e a disponibilização de produtos higienizantes, estando sujeitos à multa os estabelecimentos que deixarem de disponibilizar álcool em gel a 70% em locais próximos a entradas, elevadores e escadas rolantes.

Por último, o Substitutivo estabelece como obrigação do Poder Executivo a veiculação de campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de sua utilização e de seu descarte.

Este é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei já aprovado por esta Casa e que a ela retorna para análise do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal. Cabe a esta Comissão Especial analisar a constitucionalidade, juridicidade, a adequação orçamentária e financeira da proposição, bem como seu mérito.

Não vislumbro qualquer incompatibilidade da proposição em face da Constituição Federal de 1988. Ademais, também não verifico incompatibilidade orçamentária e financeira da mesma. Quanto ao mérito, entendemos que as alterações e acréscimos trazidos pelo Substitutivo apresentado contribuem para a melhoria da norma.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica-legislativa e adequação orçamentária-financeira**. E, quanto ao **mérito**, voto **pela APROVAÇÃO** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.562-A, de 2020.

Plenário, de junho de 2020.

**Deputado Federal Gil Cutrim - MA**

**Relator**